FEAM
Protocolo nº 206934/2013
Divisão: FEAM
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
2/6
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº3025/2001/002/2003
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração gravíssima, porte grande.
Interessado: AUTO POSTO F2 LTDA.

PARECER JURÍDICO

A sociedade empresária em referência foi autuada por cometer uma infração tipificada no artigo 19, § 3º, item 2 do Decreto nº 39.424/98, por "*descumprir determinação da Deliberação Normativa COPAM 50/2001, relativa a implantação de caixa separadora de água e óleo, instalação de válvulas de recuperação de gases nos respiros, dentre outros*", sendo aplicada a multa de R$53.206,06 alterada para R$50.001,00 na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

Inconformada a sociedade interpôs Recurso dirigido à Câmara Normativa Recursal do COPAM, tempestivamente, onde em síntese alega:

-a regularização ambiental à época era nova e toda a adequação exigia investimentos altíssimos, porém, fez-se internalizar no custo de produção os ônus ambientais para a viabilização das adequações às normas ambientais;

-quando da fiscalização havia mais de dois anos que o processo da recorrente havia sido protocolado e frise-se que todos os documentos solicitados pelo fiscal encontravam-se protocolados;

- em momento algum a recorrente se esquivou em proceder com sua legal adequação ambiental e atendeu prontamente todas as exigências do órgão;

- o recorrente foi novamente autuado em 2008, ainda na espera da licença ambiental e pactuado junto ao órgão um TAC em 2009, constando todas as condicionantes a serem cumpridas pela recorrente;

-sem detalhar a infração ambiental cometida simplesmente foi aplicada a multa por descumprimento de norma ambiental, não fundamentou as razões da aplicação desse valor exorbitante e de caráter confiscatório, sendo que a infração leve, conforme informado no parecer técnico;

- pode-se comprovar em anexo o laudo de vistoria dos técnicos contratados pela recorrente, que possuíam as caixas SAO para reter os resíduos, porém não

portavam naquele momento, o que considera-se para fins ambientais menos grave do que não tê-los;

-baseado em circunstâncias hipotéticas não pode prosperar, sob pena de ferir as regras constitucionais da legalidade e o princípio da segurança jurídica;

- quando da autuação deve praticar a fiscalização e declarar no AI os itens descritos no artigo 27 do decreto nº 44.844/08;

-o órgão, através de seu agente fiscal "inventou" uma tipificação para o ocorrido, sendo que, o princípio da legalidade proíbe interpretações;

-em momento algum houve dano ambiental ou degradação ambiental passível de tornar a natureza da infração gravíssima, pois, é condição do tipo penal aplicando necessidade de constatação de degradação ambiental;

-é requisito da imposição da multa as condições prescritas no art. 15 da Lei 7.772/80, não foram observados;

-da natureza leve da infração cometida pelo recorrente, o que não é o caso, deverá ser aplicada de conformidade com o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08;

-o DAE emitido para pagamento da multa consta valor absurdo de R$100.220,00, mesmo em se tratando de correção monetária, sendo impraticável seu pagamento, caso seja definida sua condenação;

-espera que anule o auto de infração, pois não há nenhum embasamento técnico ou jurídico para a aplicação da multa contraditada baseada simplesmente em suposição;

-ocorreu *bis in idem*, pois a recorrente foi punida em 2003, com a multa e posteriormente em 2008, pelos mesmos fundamentos fáticos e de direito, tendo assinado o TAC , logo, converteu sua segunda punibilidade em um título executivo extrajudicial;

-é inconcebível que tenha que pagar duas vezes pela mesma infração, o TAC firmado com a SUPRAM, substituiu toda a situação pretérita da recorrente e, encontra-se em novo processo de licenciamento;

-requer a anulação do auto e que seja utilizada a aplicação do art. 63 do decreto nº 44.844/2008 convertendo em 50% o valor da multa em TAC.

Do ponto de vista jurídico, a recorrente não apresentou nenhuma argumentação capaz de descaracterizar a infração descrita no auto de infração.

O argumento de nulidade do Auto de Infração que sustenta a recorrente não poderá prosperar. Ao contrário do afirmado, o Auto de Infração obedeceu à forma

SISTEMA ESTADUAL DE MA...
FOLHA Nº
217
RUBRICA
SISE...

prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto nº 39.424/98, época da lavratura do auto em análise, podendo afirmar que foram observados todos os requisitos legais então vigentes, não sendo oportuna a alegação de que "não foi observado o artigo 27 do Decreto nº 44.844/08".

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a validade do Auto de Infração, uma vez que foram atendidos todos os requisitos do decreto então vigente, não subsiste a nulidade alegada.

No procedimento previsto na vigência do Decreto nº 39424/98 a multa era aplicada após a apresentação da defesa pelo autuado e de acordo com a natureza da infração, porte, os antecedentes do infrator, além da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes.

O recorrente incorreu em irregularidade ambiental classificada como de natureza gravíssima e não leve. A menção no Parecer Técnico de que a multa é "Leve" é questionada pelo recorrente, porém, não confere com a norma ambiental. Pelo recurso apresentado, nos leva a acreditar que o recorrente não procurou conhecer do procedimento administrativo nem mesmo verificar o conteúdo do processo de apuração da infração em questão, pois se tivesse, não estaria apresentando as alegações ora em debate.

Outro argumento apresentado pelo recorrente refere-se a tempo de análise de seu processo de licenciamento junto ao órgão ambiental. Entretanto, para a obtenção da LO para os postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, o requerente deveria atender o disposto no artigo 2º da DN 50/2001 e dentre dos prazos fixados na citada deliberação.

O fato é que o recorrente foi autuado por descumprimento das determinações definidas na Resolução CONAMA nº 273/2000 e da Deliberação Normativa COPAM nº 50/2001, alterada pela DN 108/07: instalar válvulas de respiro; instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos; instalar caixa de separadora de água e óleo; apresentar controle de manutenção dos SAO's e pista de abastecimento não se encontrava concretada conforme especificado na norma NBR 13786. (Relatório Vistoria de nº004690 de 05/11/2003)

Descabe a alegação de *bis in idem* por irregularidade constatada em 221/11/2003 e autuado em 2008, conforme impugnado pelo recorrente. Em consulta ao SIAM constatamos que após a autuação de 2003, existem dois processos de autuação, um processo de autuação no ano de 2011e outro em 2012, com tipificações e datas distintas o que permite afirmar que de forma alguma ocorreu dupla penalização simultânea. Ademais, o fato descrito em seu recurso não configura o princípio do *NON BIS IN IDEM.*

Com relação a redução da multa em 50% por meio de TC ou de TAC com a finalidade de redução de multa, cabe comentar. A única interpretação dada desde a criação da Lei 7.772/80 para o Termo de Compromisso é de que um instrumento mediante o qual o infrator obriga-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro prazo razoável, mediante um cronograma físico-financeiro e aprovado pelo órgão ambiental. A finalidade do instrumento não é de redutor de penalidade e sim de correção de irregularidade ambiental.

O recorrente afirma que assinou TAC junto a SUPRAM/SEMAD, em 2009, para nova autuação e, consta no SIAM uma concessão de LOC para o empreendimento o que indica regularização ambiental do empreendimento, não sendo possível firmar compromisso por perda absoluta de objeto.

Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja **indeferido o recurso** apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9